



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



LEI Nº 48 de 17 de outubro de 2023.

Ementa: *"Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências."*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º – A Presente Lei estima a Receita em R\$100.361.758,96 (Cem milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) e fixa a Despesa em igual valor, do Município de Amaraji para o Exercício de 2024, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, seus órgãos e entidades da Administração Direta, inclusive Fundos e Fundação instituída pelo Poder Público;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas;

Art. 2º – Ficam estimadas as Receitas e fixadas as Despesas, respeitadas as fontes de recursos estabelecidas e indicam compatibilidade e adequação as Leis de Diretrizes Orçamentárias e PPA vigente.

Art. 3º. – A Receita total estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$100.361.758,96 (Cem milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) sendo \$67.029.838,33 (Sessenta e sete milhões, vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos) do Tesouro Municipal e R\$33.331.920,63 (Trinta e três milhões, trezentos e trinta e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e três centavos) de outras fontes das entidades da Administração Indireta, inclusive Fundação instituída pelo Poder Público Municipal, bem como aos recursos vinculados no âmbito dos Poderes Estadual e Federal.

Q



Art. 4º – A Receita será realizada mediante arrecadação dos Tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte sumário Geral:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
RECEITA CORRENTES	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.802.643,55
Receita de Contribuições	5.189.118,64
Receita Patrimonial	461.103,74
Receita de Serviços	2.003.022,63
Transferências Correntes	85.322.083,28
Outras Receitas Correntes	5.602.062,85
Contribuições (Intra- Orçamentária)	4.427.663,12
Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	-6.224.743,42
RECEITA DE CAPITAL	778.804,57
Alienação de Bens	101.906,30
Transferências de Capital	676.898,27
TOTAL GERAL DA RECEITA PREVISTA	100.361.758,96

Art. 5º – A Despesa será realizada segundo a discriminação estabelecida pelas Portarias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS	
2.1 COM RECURSOS DO TESOURO e Outras Fontes	
01 – Legislativa	3.473.799,82
04 - Administração	4.635.570,72
06 – Segurança Pública	33.082,26
08 – Assistência Social	2.990.786,62
09 – Previdência Social	15.253.287,34
10 - Saúde	15.087.846,67
12 – Educação	43.613.250,60
13 – Cultura	576.565,98
15 – Urbanismo	6.369.879,57
16 – Habitação	55.137,13
17 – Saneamento	367.227,06
18 – Gestão Ambiental	2.301.259,21

A



20 – Agricultura	1.419.229,71
23 – Comercio e Serviços	82.705,68
25 – Energia	96.005,04
26 – Transporte	297.740,48
27 – Desporto e Lazer	646.371,29
28 – Encargos Especiais	1.952.120,02
99 – Reserva de Contingência	1.109.893,76
SUB TOTAL	100.361.758,96

I - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
1. DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
3.1 DESPESAS CORRENTES	85.795.479,76
Pessoal e Encargos Sociais	57.794.378,36
Juros e Encargos da Dívida	27.568,55
Outras Despesas Correntes	27.973.532,85
3.2 – DESPESAS DE CAPITAL	13.456.385,44
Investimentos	12.573.925,71
Amortização da Dívida	882.459,73
3.3 - RESERVA DE CONTINGENCIA	1.109.893,76
Reserva de Contingência – Administração Direta	1.109.893,76
Reserva de Contingência – RPPS	0,00
SUB TOTAL	
TOTAL GERAL ORÇAMENTO FISCAL e DA SEGURIDADE	100.361.758,96
TOTAL GERAL DA DESPESA FIXADA	100.361.758,96

Art. 6º. – O Poder Executivo, no interesse da Administração poderá designar como Unidades Gestoras de Créditos Orçamentários, unidades orçamentárias subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas as unidades orçamentárias, atendendo as disposições do artigo 14, Parágrafo Único e do artigo 66 da Lei Federal n. 4.320/64 de 17 de Março de 1964.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do Parágrafo 8. do artigo 165 da Constituição Federal, a:

A



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



I – Abrir Créditos Suplementares, no decorrer do Exercício de 2024, até o limite de 20% constante no art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em relação a Despesa Geral Fixada na presente Lei, para atender as Despesas cujas dotações se verificarem insuficientes.

II – Realizar operações de créditos por antecipação da receita para atender a insuficiências de caixa.

III – Proceder remanejamento de dotações para ajustes de fontes de recursos compatíveis para adequação do cronograma orçamentário e financeiro, sem onerar o limite fixado no inciso I do caput.

Art. 8º – O Quadro de Detalhamento da Despesa por elemento, será publicado, através de Decreto do Poder Executivo, imediatamente após a publicação da Presente Lei, inclusive com indicação clara das fontes de recursos para execução orçamentária, em conformidade com quadro do STN – Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – A Discriminação da Despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade, ou operações especiais com a demonstração, por fontes de recursos, das categorias econômicas, grupos de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, estes últimos poderão ser alterados por acréscimo de despesa, ou por sua inclusão em grupo de despesa, mediante registro contábil operacionalizado diretamente em sistema informatizado, não sendo computadas, tais alterações, nos limites legais autorizados para abertura de créditos suplementares, e que será disciplinado por portarias do Secretário da Fazenda do Município.

Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de credito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos sociais, bem como aquelas previsões do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 – Para efeito das alterações orçamentárias através de créditos adicionais, observar-se o seguinte:

I – Só será considerado credito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nos programas respectivos, desde que haja autorização legislativa específica para sua abertura;

Q



PREFEITURA MUNICIPAL
AMARAJI
O futuro em nossas mãos



II – Não serão considerados, para efeito do Inciso I, a inclusão de dotação de dotação orçamentária já existente mesmo que em fonte de recursos não prevista, excepcionalmente regulamentado por portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

III – A inclusão ou alteração de grupo de despesa em projeto, atividades ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em créditos adicionais será feita mediante a abertura de crédito adicional suplementares, respeitados os objetivos dos programas aos quais se vinculam;

Art. 11 – O Orçamento Anual, objetivo da presente lei corresponde ao Orçamento Fiscal e Orçamento de Seguridade Social, estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Janeiro de 2024.

Art. 13 – Ficam revogadas, expressamente, todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amaraji, 17 de outubro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
Aline de Andrade Gouveia
PREFEITA

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA
Prefeita de Amaraji - Pe.